



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 394 /2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 27/09/2010

PROCESSO Nº: 1/5195/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709644

AUTUANTE: EVANEIDE DUARTE VIEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAULO MACHADO DA SILVA – EPP

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

EMENTA: - OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte classificado quanto ao regime de recolhimento em empresa de pequeno porte. Prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 60(sessenta) dias. Encerramento da fiscalização após o prazo legal. Auto de infração lavrado dentro do prazo, mas não foi observado o disposto no § 4º do art. 821 do Dec. n. 24.569/97. Aplicação do previsto no art. 196 do CTN, art. 821, § 2º do RICMS c/c Instrução Normativa n. 38/06. Decisão pela **NULIDADE** de acordo com o art. 32 da Lei n. 12.732/97. Recurso oficial conhecido e improvido, de acordo o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo da constatação de omissão de saídas, no período de janeiro a dezembro de 2005, no valor de R\$ 163.495,07 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), de produtos sujeitos a substituição tributária.

Nas informações complementares foi aditado que a empresa autuada tem CNAE principal 5213201(minimercados), sendo verificado a documentação fiscal apresentada, bem como os sistemas da SEFAZ (Cometa, Sisif, Dief), ficando constada omissão de receitas.

Constam do caderno processual a Ordem de Serviço n. 2007.15307, o Termo de Início de Fiscalização n. 2007.14377, o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2007.21075, cópias dos avisos de recebimento, cópias de notas fiscais destinadas ao contribuinte autuado.

O contribuinte não apresentou defesa ao auto de infração conforme termo de revelia às fls.467.

O processo na Instância Singular teve o julgamento n. 658/10, pela nulidade em razão da inobservância ao prazo fixado no termo de início de fiscalização e Instrução Normativa n. 38/2005. Encerramento dos trabalhos de fiscalização depois de expirado o prazo legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela confirmação da declaração de nulidade do processo, sendo homologado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas, no exercício de 2005, no valor de R\$ 163.495,07 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), de produtos sujeitos a substituição tributárias.

Convém trazer para análise a existência de uma preliminar de nulidade que deve ser examinada de ofício, conforme o estabelecido no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

Assim, calha verificar ao caso em tela o disciplinado no art. 196 do CTN, que aduz:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, a legislação do estado, no art. 821, § 2º, do Dec. 24.569/97, especifica que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, tendo o agente do Fisco o prazo de 180(cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

Por sua vez, foi disposto na Instrução Normativa n.06/2005, vários prazos para a conclusão do trabalho de fiscalização dependendo do regime de recolhimento da empresa e do número de documentos emitidos pela empresa.

Examinando o Termo de Início de Fiscalização n.2007.14377(fls.7) verificamos que foi informado que a empresa ficará sob ação fiscal pelo prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da ciência do contribuinte, uma vez que a empresa tem regime de recolhimento de EPP, consoante consulta ao cadastro de contribuinte do ICMS da SEFAZ.

Assim, o termo de início de fiscalização acima citado foi emitido em 30.05.2007, sendo enviado por carta com aviso de recebimento-AR, com ciência do contribuinte em 31.05.2007(quinta-feira), encerrando o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos no dia 30.07.2007(segunda-feira).

Urge esclarecer que o Termo de Conclusão de Fiscalização 2007.21075 foi formalizado em 24.08.2007, sendo postado ao contribuinte em 27.08.2007, 88(oitenta e oito) dias após o início da fiscalização, portanto além do prazo de 60(sessenta) dias para conclusão da fiscalização, o que ocasiona a nulidade do procedimento de fiscalização e conseqüentemente do processo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Cabe constar que o auto de infração foi formalizado no 30.07.2007, no último dia do prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, porém, não foi postado nesta data ao contribuinte consoante determinação contida no § 4º do art. 821 do Dec. n. 24.569/97.

Evidencie que o ato administrativo é tido como perfeito quando completa seu ciclo de formação, e é válido quando contém todos os requisitos legais, isto é, quando praticado conforme o ordenamento jurídico. É ainda eficaz quando está apto a produzir seus efeitos, isto é, produzir modificações na realidade jurídica a ele preexistente.

A formalidade, umas das condições de validade do ato administrativo, é o revestimento exteriorizador do ato, previsto no ordenamento. O respeito à formalidade possibilita o controle do ato administrativo pelos seus destinatários, pela própria Administração e pelos demais Poderes do Estado.

Cabe trazer o ensinamento de Lídia Ribas sobre nulidade do ato administrativo, assim expresso:

Diz-se nulo o ato administrativo que não produz o efeito correspondente, por vício essencial. A nulidade é imediata, considerando-se como não realizado o ato nulo, que não produz qualquer efeito. (Processo Administrativo Tributário, pg.73)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Também, sobre o assunto assim se manifestou José dos Santos Carvalho Filho:

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder á sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida(Manual de Direito Administrativo, pg.143).

Desta maneira, como a conclusão da ação fiscal ocorreu após o prazo legal de 60(sessenta) dias previsto na Instrução Normativa n. 38/05, torna inválido o ato, devendo ser declarada a nulidade do processo nos termos do previsto no art. 32 da Lei n. 12.732/97.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **Paulo Machado da Silva**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros José Rômulo da Silva e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2010.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


P.P.S.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



